



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900244/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.154 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

APRECIÇÃO DE NOVAS PROVAS PELA UNIDADE DA RECEITA - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

O processo deve retornar a unidade de origem para apreciação das provas juntadas pela Recorrente na apresentação do recurso voluntário, a fim de se avaliar se prestam a comprovar o crédito pleiteado nos casos especificados por ela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto da relatora, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Despacho Decisório (efls. 43) não homologa compensação referente a saldo negativo de IRPJ de 2004, no valor de R\$ 90.141,45.

A empresa manifesta sua inconformidade às efls. 48, onde alega que adota o regime de competência para suas apurações, enquanto alguns tomadores de serviços adotam o regime caixa (Petrobras, Furnas Centrais Elétricas e Prefeitura Municipal).

A DRJ se manifesta às efls. 100, não acatando os argumentos da empresa. A Recorrente apenas se basearia no seu regime contábil para se defender, sem apresentar documentos que corroborem o crédito. A fonte pagadora teria responsabilidade pela retenção dos impostos e envio do comprovante.

Assim, “para efeitos de comprovação de retenção na fonte, não importa o regime de contabilidade utilizado pelo Beneficiário, no caso a Inconformada, ou mesmo os lançamentos que registrou em sua contabilidade. O que importa de fato são os valores efetivamente retidos pela Fonte Pagadora, em face da ocorrência do fato gerador, os quais deverão estar identificados tanto em Dirf, como nos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, para que a compensação por parte do Beneficiário possa ser efetuada e, ainda mais relevante, comprovada.”

Nenhum documento teria sido juntado capaz de atestar o crédito pleiteado.

Às efls. 122 foi juntado o Recurso Voluntário, em que a empresa aduz, preliminarmente, prescrição intercorrente.

Quanto às compensações, trata de cada uma das fontes pagadoras já mencionadas, explicando a diferença gerada em cada um dos casos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

Em 01/06/2018 foi dada ciência do acórdão da DRJ, respondido com recurso voluntário em 03/07/2018.

É caso de compensação não homologada por não comprovação de parte das retenções.

A primeira alegação da empresa é de prescrição intercorrente.

Acerca da prescrição intercorrente, não prevalecem os argumentos da empresa, que aduz que a sua impossibilidade no processo tributário estaria prevista apenas em Súmula do CARF e não na CF/88 ou na legislação.

Ocorre que a prescrição intercorrente está prevista na Lei nº 9.873/99, que determina que prescreve em 5 anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, incidindo prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 anos.

Ocorre que a mesma Lei prevê, em seu artigo 5º, que o disposto nela não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Portanto, além da Súmula CARF 11, a própria legislação em vigor prevê que os processos tributários não se sujeitam à prescrição intercorrente, razão pela qual rechaço essa linha argumentação.

Só pela Súmula, esta julgadora já estaria obrigada a acatar, dado o dever funcional de observar as orientações do CARF. No entanto a legislação vem em linha com o entendimento esposado pelo CARF, como deve ser, afastando a prescrição intercorrente dos processos fiscais.

Quanto Às compensações, a Recorrente explica cada uma delas, conforme segue:

Furnas (valor não confirmado R\$75.932,05): A Recorrente recebia de FURNAS através de adiantamentos mensais, chamados de "fundo de provisão" os recursos para custear os pagamentos de salários, encargos, tributos, benefícios e demais despesas decorrentes do contrato. Ainda de acordo com as cláusulas contratuais, somente no 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços e, portanto, no mês seguinte ao recebimento dos adiantamentos denominados "Fundo de Provisão", é que a Recorrente emitia a respectiva Nota Fiscal/Fatura.

A Recorrente considerou como fato gerador da retenção do IRPJ, o mês em que recebia os adiantamentos através das notas de débito oriundas do fundo de provisão. Ao contrário desse procedimento, a Fonte Pagadora, FURNAS realizava suas declarações à RFB considerando o mês do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, que era emitida e entregue até 5º dia útil do mês seguinte ao do recebimento dos recursos.

Petrobras (valor não confirmado R\$ 13.130,89): a retenção do imposto sobre o valor das notas fiscais totalizaria R\$ 131.091,65 e não os R\$ 117.960,76, razão pela qual a empresa deveria ser citada para explicar a diferença.

São Paulo Secretaria do Verde e Amarelo (valor não confirmado R\$ 1.078,51): houve duplicidade de lançamento contábil para fins de apropriação da dedução. Necessário aqui retificar a DCOMP.

Para comprovar suas alegações, a empresa junta Detalhamento de Crédito; Contrato Furnas; Livro Razão Contábil; Contrato Petrobras; Tabela Retenção IRPJ; Comprovante Annual Retenção IRPJ.

Esse esforço probatório não pode ser ignorado. A empresa busca os históricos das diferenças e junta documentos que podem comprovar a existência do seu crédito, por isso, entendo que o processo merece uma pausa para melhor avaliação das alegações da Recorrente.

Por isso, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à unidade de origem da Receita Federal do Brasil a fim de que a autoridade administrativa reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte,

levando em consideração a nova documentação juntada aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da parte.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi